



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001940-28.2021.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante BRADESCO SEGUROS S/A, é apelado CAIO MARCUS ANDRADE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001940-28.2021.8.26.0428

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Paulínia / 1ª Vara**

Juiz(a): **Lucas de Abreu Evangelinos**

Apelante(s): **Bradesco Saúde S/A**

Apelado(s): **Caio Marcus Andrade de Oliveira**

Voto nº 8920

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Reembolso de despesas médicas cumulado com indenização por danos morais – Beneficiário diagnosticado com plagiocefalia posicional severa necessitando de tratamento por meio da utilização de órtese craniana – Pedido procedente – Inconformismo da operadora requerida – Parcial acolhimento – Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem a necessidade do procedimento médico invasivo no paciente – Eficácia comprovada da órtese não ligada a procedimento cirúrgico, mas substitutiva deste – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Presença, ademais, das condições legais que determinam a obrigação de cobertura fora do rol da ANS – Inteligência do §13, do art. 10, da Lei nº 9.656/98 – Dever de reembolso integral do tratamento com o uso da órtese craniana – Danos morais – Não ocorrência – Ausência de comprovação de que a recusa de cobertura assistencial pela operadora, ainda que indevida, tenha causado abalo psíquico, agravado a condição de dor ou acarretado prejuízo à saúde do paciente – Inexistência de urgência ou emergência médica (art. 35-C, da Lei nº 9.656/98) a ensejar o denominado dano

presumido ou *in re ipsa* – Discussão contratual sobre questão controversa envolvendo cobertura de procedimento sem previsão no rol da ANS e fornecimento de órtese não ligada a ato cirúrgico – Sentença reformada para afastar a condenação ao pagamento de danos morais – Ônus sucumbenciais redistribuídos – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 240/247), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado por **Caio Marcus Andrade de Oliveira**, em ação de reembolso de despesas médicas cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **Bradesco Saúde S/A**.

Apela a parte requerida alegando nas suas razões (p. 267/299), em resumo que: **a)** a órtese craniana pleiteada pelo autor não consta no rol de procedimentos e eventos da ANS, que é taxativo conforme normatização da própria ANS e jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; **b)** não há cobertura contratual nem previsão legal para o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; **c)** no mesmo sentido é a orientação da ANS, por meio do Parecer Técnico nº 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021; **d)** o uso de órteses cranianas (capacete) é controverso e sob o ponto de vista técnico não há evidência de benefício do tratamento após pesquisa realizada junto ao e-NatJus; **e)** não houve qualquer abusividade ou inobservância do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o parágrafo 4º, do artigo 54, do diploma consumerista autoriza expressamente a limitação dos direitos do consumidor; **f)** subsidiariamente, o reembolso não deve ser integral, mas ocorrer nos limites do contrato; **g)** quanto aos danos

morais a r. sentença é *ultra petita* posto que fixou o montante indenizatório acima do pleiteado na inicial; **h)** ademais, inexistem danos morais, vez que a ora apelante não praticou ato ilícito ao recusar o reembolso das despesas médicas, pelas razões já informadas; **i)** a presente demanda se encontra situada no campo da discussão contratual e eventual descumprimento contratual não acarreta, por si só, danos morais, que não podem ser presumidos, devendo ser demonstrada a ofensa à personalidade; **j)** na eventualidade, o valor dos danos morais deve ser reduzido e fixado de acordo com os critérios de prudência e moderação, para evitar enriquecimento sem causa.

Recurso tempestivo, com preparo (**p. 300/301**) e respondido (**p. 311/355**).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (**p. 414/420**).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da sentença consignou:

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na exordial para: (a) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), a título de restituição material contratual com termo, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de

Justiça desde o desembolso (art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/87) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN c/c Enunciado nº 20 JDC) desde o desembolso (arts. 397, caput, CC c/c Enunciado nº 427 JDC) e; (b) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação moral contratual, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% (art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, CTN c/c Enunciado nº 20 JDC) ao mês desde a citação (STJ, AgRg no Ag 1194880/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Despesas processuais e honorários advocatícios. Sucumbente a parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta demanda, nos termos do arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do NCPC. **(p. 246).**

Extrai-se dos autos que a filha do ora apelado, beneficiária de plano de saúde fornecido pela operadora apelante **(p. 13/14)**, foi diagnosticada com plagiocefalia posicional severa, sendo-lhe prescrito tratamento com a utilização de órtese craniana, conforme

relatório médico (p. 15/19).

Conforme narra a inicial, após o genitor da infante buscar análise de documento para cálculo prévio de reembolso para o tratamento da doença que acomete sua filha (p. 23, p. 24/25), não obteve sucesso, uma que a operadora informou não haver previsão contratual para a cobertura de tratamento com órtese e prótese não implantadas cirurgicamente, conforme disposto na cláusula de Despesas Excluídas do Seguro; sendo assim, o ora apelado não teve alternativa senão custear o tratamento com médico particular no valor de R\$14.400,00 (p. 21/22).

Pois bem.

A respeito da obrigatoriedade de tratamento com órtese craniana em casos assemelhados de pacientes diagnosticados com braquicefalia e plagiocefalia o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE. URGÊNCIA. PAGAMENTO PARTICULAR PELO BENEFICIÁRIO. REEMBOLSO. CONSUMIDOR. DESVANTAGEM EXAGERADA. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

(...)

2. Ação de cobrança c/c compensação por

danos morais, cuja causa de pedir diz respeito a negativa de operadora de plano de saúde em reembolsar o valor de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocefalia posicional, sem a qual deveria ser submetida a grave e delicada neurocirurgia de quebra e modulação do crânio. 3. **O propósito recursal consiste em definir: i) se a operadora de plano de saúde deve fornecer órtese substitutiva de procedimento cirúrgico; e ii) se a negativa em seu fornecimento no particular constitui hipótese de compensação por danos morais.** (...)

5. Confrontar o beneficiário com a hipótese de o plano de saúde cobrir apenas e tão somente a cirurgia de sua filha - e não a órtese que lhe é alternativa - representa situação de desvantagem exagerada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

6. **A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de**

determinada moléstia.

7. Aborrecimentos decorrentes de relações contratuais, na forma como ocorrido na hipótese dos autos, estão ligados a vivência em sociedade, cujas expectativas são desatendidas de modo corriqueiro e nem por isso surgem abalos psicológicos com contornos sensíveis de violação à dignidade da pessoa humana.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.731.762/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018 - **destacamos**).

No corpo do v. acórdão, assim conclui a Eminente Ministra Nancy Andrighi:

"Daí porque a utilização da órtese como substitutiva da cirurgia não se constitui como hipótese de exclusão de cobertura do plano de saúde prevista no art. 10, VI, da Lei 9.656/98." (REsp n. 1.731.762/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018 - **destaques no original**).

Mais recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça referendou tal entendimento nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE.**

NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais, cuja **causa de pedir está relacionada à negativa da operadora de plano de saúde de cobertura de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocefalia posicional**, sem a qual teria de ser submetida a neurocirurgia de quebra e modulação do crânio.

(...)

5. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso

especial. (AgInt no AREsp n. 1.577.124/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020 - **destacamos**).

De acordo com estudo monográfico realizado sobre o tema:

“Desta feita, conclui-se ser de fundamental importância o início do tratamento, quando esta for a única forma de correção das assimetrias cranianas, no menor prazo possível. (...) Após o período limite de 18 (dezoito) meses, a correção só poderá ser alcançada através de tratamento neurocirúrgico com elevada morbimortalidade e custos ainda mais elevados (SCHREEN e MATARAZZO, 2013 *apud* ALMEIDA, 2020, p. 49)¹.

Não é diferente o entendimento deste Egrégio Sodalício a respeito da obrigatoriedade de custeio do tratamento de deformidades cranianas por meio da utilização de órteses, merecendo registro nesse sentido o estudo monográfico acima citado, segundo o qual “...*dos 45 casos julgados pelas Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2020, todos entenderam que as operadoras de planos/seguros de saúde têm a obrigação de custearem os tratamentos ortóticos para correções de Braquicefalia e Plagiocefalia Posicionais em bebês. Em quase todos os acórdãos,*

¹ Roberto Luiz Pardini Ferreira de Almeida. DISCUSSÃO ACERCA DA COBERTURA DE TRATAMENTO ORTÓTICO PELAS OPERADORAS DE PLANOS/SEGUROS DE SAÚDE BRASILEIRAS EM CASOS DE BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA POSICIONAIS EM BEBÊS. Dissertação de Mestrado, 2021, Universidade Santa Cecília. Disponível em: <https://unisanta.br/arquivos/mestrado/direito/dissertacoes/Dissertacao_ROBERTOLUIZPARDINIFE RREIRADEALMEIDA519.pdf>.

houve a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o entendimento de irrelevância no que tange à inclusão do tratamento no rol da ANS e a aplicação da Súmula 102 do TJSP”. (ALMEIDA, 2020, p. 76).

No caso dos autos, o tratamento foi realizado justamente para evitar problemas maiores para a saúde do menor com possíveis custos e riscos pessoais mais elevados.

Além disso, possui eficácia à luz da medicina baseada em evidências, conforme nota técnica² emitida em caso análogo, com parecer favorável ao fornecimento da órtese craniana, nos seguintes termos:

Estudos mostram que a terapia ortótica constitui modalidade terapêutica segura e eficaz disponível para o tratamento das assimetrias cranianas posicionais.

Não bastasse, **no caso dos autos, o tratamento se mostrou clinicamente eficaz** conforme o relatório médico de **p. 182/183**, em que foi atestada a “*resolução da deformidade*”, com ganho de simetria e alcance dos padrões de normalidade, sendo concedida a alta médica “*com os objetivos do tratamento alcançados*” (p. 182).

A operadora, por seu turno, não apresentou qualquer possibilidade de tratamento substitutivo, com previsão de cobertura obrigatória no rol da ANS.

Portanto, verificada e comprovada nos autos a presença das condições legais (art. 10, §13, Lei nº 9656/98) e das exceções

² NOTA TÉCNICA Nº 47269/21 - NAT-JUS/SP.

estabelecidas no julgamento dos EREsp nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, que autorizam a cobertura obrigatória de procedimentos não previstos no rol da ANS.

O reembolso deve ser integral, vez que a operadora não comprovou possuir e ter disponibilizado prestador referenciado que esteja apto para a realização do tratamento realizado.

Com relação aos consectários da condenação, a atualização monetária e juros de mora, **até a vigência da Lei nº 14.905/24 devem ser apurados de acordo com a Tabela Prática deste Eg. Sodalício e com o emprego da taxa de 1% de juros ao mês, a partir de então, devem seguir as prescrições legais vigentes.**

Finalmente, **quanto aos danos morais pensamos que assiste razão à ora apelante, respeitadas as opiniões em contrário e o entendimento do d. magistrado sentenciante.**

De proêmio, necessário registrar o **nosso posicionamento, no sentido de que nos casos de tratamento eletivo a recusa de cobertura não acarreta dano moral *in re ipsa* ou presumido, devendo haver demonstração de que a negativa da operadora contribuiu para o agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente** (AgInt no AgInt no REsp 1804520/SP; AgInt no AREsp 1553980/MS).

No caso dos autos, portanto, deveria haver suficiente demonstração de que a negativa indevida tenha efetivamente causado agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde da paciente, **o que ao nosso ver não ocorreu, uma vez que a**

bebê foi diagnosticada em 06 de abril de 2021, tendo iniciado o tratamento logo em seguida, aos 27 de abril de 2021 e recebido alta médica diante do êxito do tratamento em 08 de novembro daquele mesmo ano.

Além disso, a recusa se deu com base em interpretação de cláusula contratual envolvendo questões controversas a respeito da cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS e do fornecimento de próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico, que possuem exclusão legal.

Por derradeiro, entendemos que a indenização por danos morais não tem caráter meramente punitivo. Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 0173532-60.2010.8.26.0100; Relator (a): Dimas Carneiro; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2012; Data de Registro: 26/01/2012.

Sendo assim, a nosso juízo e com o devido respeito das opiniões em contrário, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não deve ser mantida.

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso **comporta parcial provimento**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, devendo ser mantida no mais a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (Art. 252, do RITJSP).

Considerando ter havido o decaimento do pedido de danos morais, os ônus sucumbenciais devem ser revistos, sendo que a autora arcará com 30% das custas e despesas processuais e os

restantes 70% das despesas ficam a cargo da ré.

Quanto aos honorários, a autora pagará aos patronos da ré 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, devidamente atualizado e a ré pagará aos patronos da autora 10% sobre o valor da condenação a título de reembolso de despesas médicas, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos trazidos pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, mantida no mais a r. sentença, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR